



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE PELOTAS / RS**

Recuperação Judicial n.º 5003427-28.2019.8.21.0022

GUARDA & STEIGLEDER ADVOGADOS ASSOCIADOS
administrador judicial da empresa **IRGOVEL INDUSTRIA
RIOGRANDENSE DE OLEOS VEGETAIS LTDA.**, vem, à presença de
Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

1- DA PEÇA CONTIDA NO EVENTO 543 – BANCO DO BRASIL

Novamente o banco acosta ao feito simples declaração de que cederá seu crédito ao Fundo Travessia sem comprovação efetiva.

Tal documento já havia sido juntado anteriormente e não tem qualquer valor visto que não veio acompanhado de efetiva prova.

2 – DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO – EVENTO 551

Ciente o administrador judicial quanto ao parecer do D. Promotor de Justiça o qual pugna pela concessão da recuperação judicial, mediante rejeição da impugnação apresentada pelo Fundo Travessia.

3 – DA MANIFESTAÇÃO DO FUNDO TRAVESSIA – EVENTO 556

O fundo depois de algum tempo se manifestou com relação ao parecer deste administrador, o qual entende que a posição deste contradiz com o espírito do artigo 47 da LREF verificando assim a existência de abusividade do voto, como exposto em seu parecer contido no evento 505.

Em que pese o fundo argumentar suspeita a posição deste administrador, esquece o mesmo de minimamente comprovar que teve interesse em negociar.

O direito de voto é livre, mas não se pode decretar a falência de uma empresa com mais de 100 funcionários, ativa e com resultados satisfatórios nos últimos meses, por interesse de um único credor.

Suspeito, se utilizando de palavra usada pelo fundo em sua pela, não é o parecer deste administrador, mas sim as cessões de crédito ao qual se baseou a empresa para votar visto que até hoje, não se tem comprovação formal da regularidade de tal cessão.

Mais ainda, ao se sujeitar a votar contra o plano e não se abster de votar, o fundo admite que seu crédito se submete aos efeitos da Rec. Judicial eis que sequer apresentou até o momento impugnação para exclusão do rol de credores.

Salienta que evidente que o crédito deve ser pago, mas importante seria se a empresa tivesse buscado contato efetivo com a recuperanda para que se realizasse a negociação de forma clara, aberta e direta, o que não o fez, ao menos que tenha ciência este administrador judicial.

O parecer do administrador pela abusividade do voto não advém especificamente de um ato ou fator, mas sim de um conjunto de


G U A R D A
ADVOGADOS ASSOCIADOS

atitudes do próprio fundo travessia que demonstra que esta abusa do seu direito de voto por ser credor único de sua classe.

Feitas tais considerações reitera seu parecer contido no evento 505, opinando pelo reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo fundo travessia, e por fim, com mesmo posicionamento do Min. Público Estadual opinar pela concessão da recuperação judicial nos termos do artigo 55 da LREF.

Termos em que,
Pede deferimento.
Porto Alegre/RS, 4 de agosto de 2021.

Guarda & Steigleder Advogados Associados
LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial
OAB/RS 49.914